Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00404/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2562/2010
PROTOCOLO	:	977447
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I - PREAMBULO

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2009 do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO - FMAS**, entregue em 31.03.10 e autuado em 06.04.10 nesta Corte de Contas, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. **ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, conforme se vê à fl.08 e 68-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 2ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 2IGCE – 04993/2010, às fls. 188 a 189-TC, concluindo por diligência junto ao interessado conforme Ofício à fl. 190-TC, tendo o Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal responsável por estas Contas, através do Ofício n° 690/2010 GAPRE, como se vê às fls. 193 e 194-TC, e documentos conforme fls. 195 e 196-TC, atendido a Notificação oportunizando a diligente Inspetoria após apreciação e exame dos mesmos emitir a Analise Conclusiva nº. "ANC – 2IGCE – 11670/2010", às ff. 197 a 204-TC pela aprovação destas Contas com ressalva, senão vejamos:

> VI - DA CONCLUSÃO
>
> Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma se encontra apta a aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie ressalvando quanto ao não cumprimento do item "c" da análise processual.
>
> É a nossa análise.



II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como às normas gerais de auditoria aplicada à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

4.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4.2 – NA AVALIAÇÃO DA RESSALVA NOTICIADA PELA EQUIPE TÉCNICA DA 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, inserta na Conclusão da análise transcrita no item 3 deste parecer, esta Auditoria corrobora com o posicionamento adotado pela mesma motivado pela razão de que obrigação financeira assumida, que atendeu a fase do adimplemento exigido por força do Artigo 63 da Lei 4.320/64, criando direito adquirido ao credor, não poderá ser "cancelada" sem a devida motivação jurídica de erro, dolo ou coação no negócio realizado, ou ser caso de decadência ou prescrição, sendo este último caso não aplicável ao caso pois os Restos a Pagar baixados são referentes a 2008, portanto, configurando-se no fato uma impropriedade contábil e legal, que de modo específico compromete a consistência do Saldo Patrimonial que se vê acrescido de valor indevido, em virtude da baixa do compromisso financeiro assumido com a condição de líquido e certo, registro contábil esse que vem em prejuízo do julgamento na íntegra da presente Prestação de Contas Anuais.

4.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo seu julgamento como Contas Regulares com Ressalva.

É o exame



III – CONCLUSÃO

5 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo e presente o fato de que a Prestação de Contas embora elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64 verificando-se, no entanto, que são existentes impropriedades de ordem formal e legal as quais, todavia, não causam dano ao erário público municipal, razões pela qual opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, II, aplicando-se ainda o disposto no Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, em favor do responsável por estas Contas.

6 - O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 4 de Fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor